

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.354/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000020191-22  
Impugnação: 40.010124394-95  
Impugnante: Maria de Lourdes Fernandes Peixoto - CPF: 987.117.096-34  
Proc. S. Passivo: Walter Peixoto Barbosa  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA, relativo ao Veículo Placa CNE-3803, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo, em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que a Autuada comprovou o seu domicílio na cidade de Campo Alegre de Goiás/GO, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, relativo ao Veículo Placa nº CNE-3803, nos exercícios de 2007 e 2008, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, §1º da Lei 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/28, onde alega, em síntese, que possui domicílio certo e fixo, inicialmente, no município de Catalão/GO e, posteriormente, na zona rural do município de Campo Alegre de Goiás/GO, razão pela qual optou por licenciar e registrar seu veículo naquele Estado.

Considera indevida a cobrança consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 09/10, uma vez que pagou o IPVA referente aos exercícios de 2007 e 2008 naquele Estado.

Alega que a cobrança do tributo pelo Estado de Minas Gerais configuraria a chamada bitributação, prática repudiada pela legislação.

O Fisco, na Manifestação de fls. 41/46, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 anos ou mais de fabricação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;

- alíquotas inferiores, sendo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 cavalos.

Alega que intimou a Autuada a apresentar comprovante de residência naquele Estado e que somente foi juntado contrato de prestação de serviços.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 30/06/09 (fls. 50), deferiu a juntada de documentos apresentados pelo Fisco, determinando a abertura de vista à Impugnante, a qual se manifesta às fls. 62.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 64.

---

### **DECISÃO**

Após ser cientificada da lavratura do Auto de Infração, a Impugnante trouxe acompanhando sua peça de resistência, documentos visando comprovar seu domicílio e residência inicialmente em Catalão/GO e posteriormente em Campo Alegre de Goiás/GO, rebatendo, desta forma, a acusação fiscal de estar com seu veículo de Placa CNE-3803, irregularmente registrado no Estado de Goiás.

Vê-se claramente através dos documentos juntados às fls. 29/31, que a Impugnante logrou apresentar documentos que comprovam sua residência habitual no Estado de Goiás.

Por outro lado, o Fisco não traz aos autos quaisquer documentos que venham fazer prova em sentido contrário, apresentando apenas indícios.

Insiste o Fisco na tese da “Guerra Fiscal”, onde o Estado de Goiás estaria praticando alíquotas de IPVA inferiores à praticada no Estado de Minas Gerais, conforme se constata às fls. 43 da manifestação fiscal.

No caso em tela, exige-se a apresentação de prova inequívoca da acusação ofertada, o que não aconteceu por parte do Fisco. Em momento algum ao longo dos autos foram apresentados documentos que comprovassem que a Impugnante tinha domicílio em Uberlândia/MG, a certidão de fls. 52 comprova o domicílio eleitoral da Impugnante, que em momento algum negou que tinha residência na cidade de Uberlândia/MG até ser contratada para prestar serviços no Estado de Goiás.

O próprio CTN em seu art. 127, inciso I nos ensina:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Conforme já dito anteriormente, a Impugnante traz aos autos documentos que atestam seu domicílio na cidade de Catalão/GO e, posteriormente, na Fazenda

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Porteira Branca localizada no município de Campo Alegre de Goiás/GO, tendo o veículo Placa CNE-3803, objeto da autuação, como local de licenciamento a cidade de Catalão/GO.

Logo, a cobrança se mostra indevida, conforme dispõe o art. 120 do CTB, Lei nº 9.503/97:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Danilo Vilela Prado.

**Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
Presidente

**Edécio José Cançado Ferreira**  
Relator

EJCF/EJ